ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-177/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/27047/2011
PROTOCOLO	:	1040513
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1651/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE SALDO EMPENHADO. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. NÃO-ATENDIMENTO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 1651/2011) – Dispensa de Licitação –, celebrado, entre a **Prefeitura Municipal de Costa Rica** e **Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL,** cujo objeto é a contratação da Fundação para o Remédio Popular – FURP, para aquisição de medicamentos.

Aprecia-se, neste momento, a segunda fase da contratação (execução financeira do objeto).

Por meio da Decisão Singular n. 06518/2011 (f. 63-64), esta Relatoria declarou a legalidade e regularidade da **primeira fase** da contratação (procedimento licitatório e formalização contrato).

Em seguida, os autos foram remetidos para a 6ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento dos atos concernentes à segunda fase do procedimento licitatório (art. 317, RITCEMS).

O Corpo Técnico, constatando deficiências na documentação encaminhada, sugeriu a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos.

Após a apresentação da resposta, os analistas apuraram que a Execução Contratual obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contratado:	R$ 101.772,20
Valor Empenhado:	R$ 101.772,20
Total Notas Fiscais/Recibos:	R$ 75.505,66
Total de Pagamentos:	R$ 75.505,66
Saldo Empenhado:	R$ 26.266,54

Concluindo pela inexistência de documentos que comprovassem a execução do objeto, o Corpo Técnico posicionou-se pelo julgamento de ilegalidade e irregularidade da 2ª fase contratual (cf. Análise Conclusiva de f. 290-291).

O Ministério Público de Contas também opinou pela "*ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato*", sugerindo, em seu Parecer de f. 290-295, a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

III – VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do "*parquet*" de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual.

E o fizeram acertadamente, porquanto o Gestor, apesar de notificado, não conseguiu demonstrar a idoneidade da liquidação da despesa, tendo em vista a remanescência de **saldo empenhado**.

O assunto encontra-se regulamentado pela Lei n. 4.320/64, especificamente nos artigos 60 e seguintes[1]:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (...)

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

[1] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

No caso em tela, observa-se que, do total contratado e empenhado (R$ 101.772,20), foram utilizados apenas R$ 75.505,66.

Entretanto, mesmo tendo havido a extinção do contrato, o jurisdicionado não encaminhou a esta Corte de Contas documento comprobatório da anulação do saldo empenhado, falha que macula a 2ª fase da contratação, justamente pela ausência de identidade com os valores liquidados e pagos.

As normas estabelecidas em Lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Se assim o é, a ausência da nota de anulação de empenho impede o julgamento de regularidade e legalidade da segunda fase contratual. Demonstra, ainda, um descontrole, por parte da Administração, em relação às disposições contidas nas Leis vigentes e às regras procedimentais estabelecidas por este Órgão fiscalizador.

Nessas condições, outro caminho não há senão o de declarar ilegal e irregular a execução financeira do contrato.

1) – declarar **irregular e ilegal** a Execução Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação;

2) – aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor JESUS QUEIROZ BAIRD, por grave infração à

norma legal, com fundamento no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;

3) - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4) – determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal, documento que comprove a **ANULAÇÃO DO SALDO EMPENHADO no valor de R$ 26.266,54**, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";

5) – pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

6) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

IV - RELATÓRIO - VOTO EM REEXAME

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 1.651/2011), pela hipótese de dispensa de licitação, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA e ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL, cujo objeto é a contratação da Fundação para o Remédio Popular – FURP, para aquisição de medicamentos.

O presente processo foi retirado da Pauta da Sessão nº 3, do dia 02/04/2013, para **REEXAME**, antes de ser relatado.

Reapresento-o agora, para julgamento, **mantendo** na íntegra o relato e os fundamentos condutores do VOTO antes exarado.

V – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 7ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara**, realizada no dia 27 de maio de 2014.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM** em:

1) declarar **irregular e ilegal** a Execução Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação;

2) aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor JESUS QUEIROZ BAIRD, por grave infração à norma legal, com fundamento no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;

3) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4) determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal, documento que comprove a **ANULAÇÃO DO SALDO EMPENHADO no valor de R$ 26.266,54,** sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";

5) pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

6) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

VI - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro–Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

skg